

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

13/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade
da Câmara Municipal do Porto contra o Público**

Lisboa

4 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/DR-I/2012

Assunto: Recurso do Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade da Câmara Municipal do Porto contra o Público

I. Identificação das partes e do objecto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 13 de fevereiro de 2012, um recurso subscrito pelo Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade da Câmara Municipal do Porto, Gonçalo Mayan Gonçalves, contra o Público, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos

2. A notícia em causa foi publicada na edição do dia 29 de janeiro de 2012, na página 37, com o título, “*Rui Rio arrisca-se a perder outro vereador no Porto*” e com o antetítulo “*Gonçalo Gonçalves nega estar de saída*”.
3. É referido na notícia que “*Rui Rio pode vir a perder mais um vereador, neste caso do seu próprio partido. As estruturas locais do PSD admitem que Gonçalo Gonçalves, vereador responsável pelo pelouro do Urbanismo e da Mobilidade da Câmara do Porto, não cumpre o mandato até ao final. No partido, a eventual saída do vereador, formado em Gestão de Empresas, tem vindo a ser comentada há já algum tempo e há mesmo quem garanta que Gonçalo Gonçalves gostaria de fazer parte da futura empresa de transportes que resultará da fusão da Metro e da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto. Contactado ontem pelo PÚBLICO, Gonçalo Gonçalves disse apenas que não pretendia falar sobre o assunto e que [o eventual abandono do executivo] não corresponde minimamente à verdade’.*”

4. Relata ainda a peça que *“várias fontes do PSD garantiram ao PÚBLICO que o vereador, que é também administrador da Metro do Porto, sente alguma frustração (...). Um ex-dirigente nacional do PSD confirmou que existe alguma desilusão por parte do vereador e que a tentação de abandonar o executivo é grande, até, porque, frisou, os vereadores na Câmara do Porto são subalternizados.”*
5. São referidos ainda aspetos relacionados com *“as saídas em catadupa de três vereadores do CDS-PP”*.
6. Por carta datada do dia 30 de janeiro de 2012, Gonçalo Mayan Gonçalves exerceu o direito de resposta. No seu texto, intitulado *“Estou de pedra e cal no Executivo da Câmara”*, o respondente afirma: *“Atropelando regras básicas do jornalismo, a jornalista Margarida Gomes, na sua aparente ânsia de manter o combate político que caracteriza o ‘Local Porto do Público’ desde a primeira eleição de Rui Rio, retoma essa costela política, desta feita inventando a minha possível saída do Executivo.”* Referindo que desmentiu categoricamente a hipótese de sair da Câmara, o respondente afirma que, *“(in)compreensivelmente, com base em fontes anónimas, o ‘Público’ entende que não é bem assim, e que eu posso mesmo sair. Liberdade que efetivamente me assiste, mas que – reafirmo – não está nos meus propósitos. Aliás, na passada semana aceitei passar a presidir ao Conselho de Administração da ‘GOP – Gestão de Obras Públicas, EM’, o que demonstra o meu empenhamento no atual Executivo Camarário. Caso contrário, o meu perfil ético e moral estaria tão baixo quanto o que dá azo a notícias deste género.”* Gonçalo Mayan Gonçalves termina a sua resposta afirmando que *“fica, pois, ao juízo do leitor as razões que levaram a jornalista a escrever esta coisa: se a vontade de informar como dirá o jornal, ou a de alimentar ‘politiquices’ como interpreto eu.”*
7. Por carta entrada na Câmara Municipal do Porto em 2 de fevereiro de 2011, o Público vem recusar a publicação do direito de resposta, por entender que *“não está em causa nem a reputação e boa fama nem qualquer facto inverídico ou erróneo.”* Defende que *“cabe dentro da liberdade editorial do jornal a escolha dos títulos e antetítulos”* e que, no caso, a posição do respondente se encontra expressa no antetítulo e na própria notícia, pelo que nada justifica que tal posição *“tenha de ser de novo publicada.”*

III. Recurso

8. No recurso que interpôs junto da ERC, o Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade da Câmara Municipal do Porto começa por alegar que não concorda com os motivos invocados pelo Público para recusar a publicação do direito de resposta, *“na medida em que, apesar de, efetivamente, constar do antetítulo da notícia em causa que o Recorrente ‘nega estar de saída’, é evidente que o mesmo está em perfeita contradição com o próprio título da notícia, naturalmente com maior destaque, ‘Rui Rio arrisca-se a perder outro vereador.’”*
9. Entende o recorrente que a notícia *“cria, no leitor, dúvidas sobre a alegada saída do Recorrente da Câmara Municipal do Porto e, por inerência, sobre o compromisso deste com as funções que na mesma exerce. Circunstância essa que não é, de todo, aceitável (...). E que se torna particularmente censurável quando a hipótese aventada tinha sido categoricamente desmentida pelo Recorrente à jornalista, autora da notícia, que o havia contactado a esse respeito.”*
10. Defende o Recorrente que *“os direitos de resposta e retificação inserem-se na necessidade de controverter factos noticiados, retificar versões de acontecimentos e esclarecer devidamente a opinião pública, garantindo, assim, um contraditório obrigatório e gratuito, basilar num Estado de Direito Democrático.”* Alega ainda que, *“no caso concreto, a peça jornalística que o Recorrente pretende ver devidamente esclarecida transmite uma realidade ficcionada, errónea e gerador de equívocos, pelo que, inquestionavelmente, lhe assiste o direito de resposta e de retificação invocado, com vista à reposição da verdade. Tal notícia deturpa a realidade, lançando a dúvida relativamente a uma hipótese, expressa e categoricamente, desmentida pelo Recorrente, cuja atitude de total compromisso e empenho na sua função de Vereador da Câmara Municipal do Porto sai, assim, beliscada (...).”*

IV. Defesa do recorrido

11. Tendo sido notificado a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sobre o recurso por denegação do exercício do direito de resposta, o Público retoma os argumentos que já tinha apresentado na carta em que negou ao ora recorrente o exercício do direito de resposta. Mais afirma que o direito de resposta não *“visa a mera reafirmação da posição já expressa pelo visado numa notícia, como é o caso, ou coarctar a liberdade editorial da comunicação social impondo determinadas formas de fazer notícias ou os títulos.”*

V. Normas aplicáveis

12. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.
13. Tem ainda relevância a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, aprovada pela ERC no dia 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e fundamentação

14. Conforme referido pelo Conselho Regulador em diferentes ocasiões, a apreciação do que pode afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, que atenda sobretudo à ótica do visado (neste sentido, *cf.* ponto 1.2. da Diretiva 2/2008).
15. Dito de outro modo, a determinação da susceptibilidade do que põe em causa o bom nome ou reputação *cabera em primeira linha* ao interessado, isto é, à pessoa

que foi objecto das referências. Apenas não haverá direito de resposta se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado pelo respondente não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis do conteúdo que motiva o direito de resposta.

16. No caso em apreço, entende-se que Gonçalo Mayan Gonçalves tinha legitimidade para exercer o direito de resposta relativamente à notícia publicada pelo jornal Público, uma vez que a mesma destaca e credibiliza, nomeadamente no título, uma versão dos factos que o ora recorrente considera inverídica e atentatória do seu bom nome.
17. Refira-se ainda que o facto de o Público ter conferido a Gonçalo Mayan Gonçalves, em respeito pelo princípio do contraditório, a possibilidade de negar, na peça jornalística, a sua saída do executivo camarário, não faz extinguir a possibilidade de exercer o direito de resposta (*cf.*, neste sentido, Deliberação 3/DR-TV/2007, de 4 de julho). O exercício do direito de resposta permitiria, no caso em apreço, uma contextualização e consolidação das palavras já expressas pelo recorrente e a apresentação de factos, não revelados na notícia, que indicariam a intenção do Vereador de se manter no executivo camarário (nomeadamente, o facto de ter aceite presidir ao conselho de administração de uma empresa municipal).
18. Reconhece-se, assim, a legitimidade de Gonçalo Mayan Gonçalves para exercer o direito de resposta.
19. Entende-se, porém, que o respondente recorreu a expressões desproporcionadamente desprimorosas, em violação do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. Face a este preceito, as expressões desprimorosas, por si só, não obstam ao exercício do direito de resposta, bastando, para tanto, que sejam *proporcionais* às usadas no escrito original. A lei impede o uso de expressões *desproporcionadamente*, e *não objectivamente*, desprimorosas, pelo que, se no texto original forem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, é legítimo o uso de tais expressões num texto de resposta, desde que estas sejam *proporcionais* às usadas no texto respondido.
20. O texto resposta utiliza, nos pontos 2 e 3, expressões desproporcionadamente desprimorosas para com o jornal e a jornalista, comparativamente às vertidas na

notícia original. Gonçalo Mayan Gonçalves afirma, na sua resposta, que a jornalista *atropela* “*as regras básicas do jornalismo*” e que, caso saísse do executivo camarário, o seu “*perfil ético e moral estaria tão baixo quanto o que dá azo a notícias deste género.*”

21. Tais expressões sugerem que o Público e a jornalista pretenderam, voluntária e conscientemente, afastar-se das normas éticas e legais que presidem à atividade jornalística. Esta é uma acusação grave e que, no caso, se afigura *desproporcionadamente* desprimorosa ao tom da notícia respondida.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito pelo Vereador do Pelouro do Urbanismo e Mobilidade da Câmara Municipal do Porto, Gonçalo Mayan Gonçalves, contra o Público, por denegação do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do recorrente;
2. Verificar que o texto de resposta inclui expressões desproporcionadamente desprimorosas;
3. Determinar, em consequência, e se o recorrente assim o entender, a reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente Deliberação, devendo o texto reformulado ser remetido ao jornal Público, através de procedimento que comprove devidamente a sua receção, bem como a autoria de quem o subscrive;
4. Determinar que o texto do recorrente, caso venha a ser reformulado, seja publicado pelo jornal Público nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º daquele diploma;

5. Verificar que a publicação do direito de resposta que venha a ser exercido por Gonçalo Mayan Gonçalves não está sujeita à menção prevista no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa, uma vez que a recusa de resposta não foi, até ao momento, infundada.

Não são devidas taxas por encargos administrativos, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 4 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes